



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



240ª Sessão

Recurso nº 7218

Processo Susep nº 15414.200288/2013-59

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de Vida em Grupo. Atraso no pagamento de indenização referente a apólice de seguro de vida. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 38.000,00.

BASE NORMATIVA: § 1º do art. 72 da Circular Susep nº 302/2005 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6172/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 11 de abril de 2017.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.200288/2013-59

Processo CRSNSP Nº 7218

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves

VOTO DO RELATOR

Como bem demonstrado pelo DIFIS em seu parecer de fls. 157/164, restou configurada a materialidade da infração, uma vez que a Recorrente não apresentou argumentos que justificassem a demora em realizar o pagamento da indenização do seguro de Vida, visto que efetuado fora do prazo de 30 dias, estipulado pelo §1º do artigo 72 da Circular SUSEP nº 302/05.

Da mesma forma, a cláusula 21.1 das Condições Gerais da Apólice - fls. 62, também assegura que o pagamento da indenização será efetuado em até 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa, por parte do segurado ou dos beneficiários.

Cabe observar, que tendo sido o aviso de sinistro recepcionado pela Seguradora em 21/06/2009, conforme comprova o AR de fls. 14, somente em 14/07/2014, em razão da instauração do PAC, foi realizado o pagamento da indenização a beneficiária (fls. 141).

Ademais, a recorrente não faz *jus* a concessão da atenuante prevista no art. 53, inciso III, da Resolução do CNSP nº 60/2001, uma vez que realizou o pagamento da indenização sem a devida atualização monetária do capital segurado, conforme apurado pela COATE/DICAL às fls. 144/152.

No que tange a agravante prevista no inciso IV do art. 52 da Resolução CNSP nº 60/01, também deverá ser mantida, eis que na data da irregularidade a Reclamante/beneficiária era maior de 60 anos (fls.09).

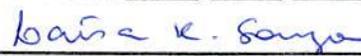
Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer o recurso interposto e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2017.


Marco Aurélio Moreira Alves
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNSP/MF RECEBIDO EM <u>24</u> / <u>05</u> / <u>17</u>  Rubrica e Carimbo
--



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.200288/2013-59

Processo CRSNSP Nº 7218

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Reclamação formulada pela Sra. Anaci Theresinha Kelen, em face da Federal de Seguros, devido à demora no pagamento de indenização do Seguro de Vida em Grupo, em sinistro ocorrido em 19/08/2009 que ocasionou o falecimento de seu marido.

Intimada às fls. 105 com a indicação de reincidências e agravante, a Seguradora apresentou defesa às fls. 111/127, requerendo a suspensão do processo por encontrar-se em Regime Especial de Direção Fiscal, bem como que efetuou o pagamento da indenização a beneficiária em 14/07/2014 (comprovante às fls.141).

A COATE/DICAL às fls. 144/152 apura que o montante da indenização pago pela Seguradora foi inferior ao calculado pela SUSEP, para a mesma data.

Em parecer técnico ofertado às fls. 157/164, o DIFIS/GGJUL, opina pela procedência da Denúncia, tendo em vista que a Recorrente extrapolou o prazo de trinta dias para o pagamento da indenização, da entrega completa da documentação necessária à regulação do sinistro, bem como que o mesmo só veio a ser efetivado após a intervenção da SUSEP.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 166, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou procedente a Denúncia, aplicando a sanção de pagamento de multa no valor de R\$ 38.000,00, prevista na alínea “g”, inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a agravante prevista no inciso IV, art. 52 da mesma Resolução, e as reincidências apuradas às fls. 101.

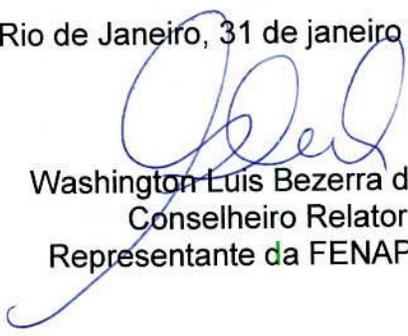
A Seguradora interpôs o Recurso de fls. 169/170 alegando que vinha enfrentando dificuldades para o cumprimento de suas obrigações, em decorrência de bloqueio judicial de suas contas bancárias, do que resultou a decretação, pela SUSEP, do Regime Especial de Direção Fiscal.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 177/179.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.



Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRS/NSP/MF
RECEBIDO EM 29/3/2017
Theresa C. Martins
Secretaria Executiva CRS/NSP
Mat. 1179452